



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

111

PARECER JURÍDICO Nº 1778/2022.

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1449
Em 20/10/22
Fernando

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3321/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022. REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE-FIM.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação nº 3221/2022.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao julgamento da impugnação ao Edital de Licitação nº 3221/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a contratação de Empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias Tipo D, UTI móvel adulto e pediátrico.

A Empresa Zuccolotto & Machado Serviços Médicos e Odontológicos LTDA aduziu, em síntese, que as demais empresas não possuem registro no Conselho de Medicina, requerendo a desabilitação das Empresas por, supostamente, não possuírem capacitação técnica profissional (fls. 83-89).

Apresentação de contrarrazões (fls. 92-102).

Juntado Parecer da DPM (fls. 103-105).

Em sede de julgamento, o Sr. Pregoeiro negou provimento ao recurso, ratificando a habilitação da Empresa vencedora.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

[Handwritten mark]



Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre anotar, ainda, que a Lei nº 10.520/2002 no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. O Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

Pontualmente, em relação à qualificação técnica, dispõe Matheus Carvalho¹:

Nesse sentido, a lei dispõe que será comprovada a qualificação técnica por meio de registro ou inscrição da empresa licitante e de seus empregados técnicos, na entidade profissional competente, da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).

Acerca do registro na entidade profissional, preconiza Marçal Justen Filho²:

Quando a execução do contrato envolver o desempenho de atividade regulamentada, é indispensável a comprovação do registro na entidade competente.

(...), considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro

¹ Manual de Direito Administrativo, Editora Juspodivm, 2022, 10ª edição, pág. 508.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2021. Revista dos Tribunais. Págs. 854-855.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88 142 302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação.

(...) De todo modo, é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para a inscrição dos interessados.

A Lei nº 6.839/80 estabelece, no seu art. 1º, o seguinte: “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em que pese fornecida a informação de que em procedimento anterior houve recomendação no sentido de não exigir inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, ao que se parece, o apontamento ocorreu em razão de, naquele caso, cumprir ao Município a responsabilidade pelo cadastramento dos estabelecimentos e profissionais que nele atual. Contudo, salvo melhor juízo, a mesma situação não se assemelha no presente caso.

Esclarece-se que não foi analisada na íntegra aquela decisão, nem mesmo sendo possível a consulta ao atual posicionamento do TCE/RS sobre o assunto, tendo em vista que o site do Órgão continua indisponível para acesso após o ataque cibernético ocorrido no mês de setembro de 2022.

Sobre a necessidade do registro no conselho profissional, o Tribunal de Justiça do RS já se posicionou no seguinte sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA, ENFERMAGEM E

ODONTOLOGIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES APENAS PARA OS SERVIÇOS DE MEDICINA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6.839/1980. Consta do Edital 03/2013 do Município de Encruzilhada do Sul, acerca da qualificação técnica das pessoas jurídicas envolvidas na licitação de serviços médicos, de enfermagem e de odontologia, apenas exigência de um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a empresa ter ou estar executando serviços médicos e regularidade da inscrição das empresas junto ao CREMERS. Ocorre que a licitação não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

119

versa apenas sobre serviços médicos, mas também de enfermagem e odontologia, e **o edital efetivamente não prevê a necessidade de comprovação do registro das pessoas jurídicas nos órgãos reguladores de tais atividades, o que abre espaço para que não se respeite a legislação que prevê a obrigatoriedade de tais registros, inadmissível numa contratação com o poder público.** NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70058079385, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 10-01-2014).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMAÇÃO PARA RECORRER. AUTORIDADE COATORA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO. REGISTRO. PESSOA JURÍDICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LEGAL. 1. A autoridade coatora não legitimidade para recorrer da sentença concessiva do mandado de segurança. 2. Na forma do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, é obrigatório o registro nos conselhos profissionais dos profissionais e das pessoas jurídicas que prestam os serviços para a fiscalização do exercício das profissões. **Para fins de habilitação em procedimento de licitação, não basta, portanto, o mero registro dos profissionais que prestam em seu nome o serviço.** 3. Das decisões proferidas no decorrer do processo de licitação relativamente à habilitação de empresas, cabe recurso administrativo à autoridade superior, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Recurso do Prefeito do Município de Ibirapuitã não conhecido. Negado seguimento ao recurso da Clínica Médica e Odontológica Climoer Ltda. Sentença confirmada em reexame necessário. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70022179782, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 09-12-2007).

Sobre o tema, a fim de argumentação, já se manifestou o TCE/SP, no seguinte sentido:

Nesta toada, observo que, ao contrário do alegado, o **edital cuidou de exigir, para fins de habilitação, o registro da licitante no Conselho de Classe e de seu responsável técnico** no CFM (Conselho Federal de Medicina) ou CRM (Conselho Regional de Medicina), não cabendo no caso, portanto, qualquer censura relacionada ao tema (TC 019058.989.22-9).

119



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

115

Embora se admita que o item em questão merecesse melhor atenção - estabelecendo expressamente a obrigatoriedade de inscrição no CRM e no CRTR -, a julgar pela informação trazida aos autos pela própria representante, é de conhecimento das empresas do setor a necessidade de inscrição no CRM e no CRTR. E o edital disse nada que contrariasse essa informação: as empresas licitantes deverão comprovar inscrição nos conselhos de classe competentes (item 3.5.2.1.2, alínea c). (processo 00003195.989.16-5).

Isso posto, pendendo de análise da jurisprudência do TCE/RS, mas em observância à estrita legalidade, bem como ao posicionamento do Tribunal de Justiça do RS e a renomados Doutrinadores, entendo que cabível a exigência de registro da empresa no conselho profissional não representando medida restritiva, violação à Lei ou excessivo formalismo, em observância ao que dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A Lei de Licitações quando exige a comprovação de registro na entidade profissional competente está possibilitando que a Administração tenha certeza de estar se relacionando com pessoas (físicas ou jurídicas) técnica e legalmente habilitadas a exercerem suas atividades, objeto da necessidade da Administração.

Nesse sentido, ao meu juízo, não considero a inscrição ou registro, no respectivo conselho uma excessiva exigência ou formalismo exacerbado, mas sim maior regularidade e segurança para se alcançar o interesse público, possibilitando que o Conselho respectivo realize fiscalização.

O TRF4 assim já se manifestou:

EMENTA: CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/RS. LEI Nº 6.839/80. ERRADICAÇÃO DE PRAGAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. O registro de empresas e a anotação dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

116

profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (TRF4, AC 5009271-90.2015.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017).

Compulsando a atividade-fim de preponderância da Empresa em paralelo ao objeto do presente Edital, entendo que cabível o registro.

Ademais, ainda que não seja, no presente momento, objeto desta manifestação, em atenção ao objeto do presente procedimento, qual seja: contratação de empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias tipo D, UTI móvel, é de se notar que no Contrato Social apresentado pela Empresa (fl. 61), ora na condição de habilitada, não há referência a tais atividades, limitando-se a mencionar "*atividades de enfermagem*". No mesmo sentido, encontra-se a consulta ao CNPJ juntada (fl. 63). Tal consideração, sendo o caso, poderá ser questão análise, oportunamente, pelo Sr. Pregoeiro.

A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé. Além disso, preconiza o princípio da autotutela que a Administração possui o poder de controlar seus próprios atos podendo **anulá-los ou**, quando inconvenientes ou inoportunos, **revogá-los**.

Tal entendimento possui previsão nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, note-se:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, reitero que, em análise à atividade a que a Empresa pretende prestar serviço, entendo que possível o registro da Pessoa Jurídica na entidade competente para a fiscalização, sem que represente violação à legislação ou à principiologia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

117

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, salvo melhor juízo, entendo que, no presente caso, cabível a exigência de registro da Pessoa Jurídica na Entidade competente de fiscalização, nos termos da Lei nº 6.839/80.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinitivo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer³.

Em razão do conteúdo da presente manifestação, encaminhe-se ao Sr. Pregoeiro para, querendo, deliberar. Após, sendo o caso, ao Senhor Prefeito para decisão.

Caçapava do Sul, RS, 20 de outubro de 2022.

Cássio Cesar Munhoz Silva
ADVOGADO - PGM
OAB/RS 107.871

DE ACORDO
20

³ Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd, 2022, pág.323.



118

Caçapava do Sul, 21 de outubro de 2022

Exmº Senhor Prefeito Municipal
GIOVANI AMESTOY DA SILVA
Caçapava do Sul – RS

Foi publicada a licitação que trata o **Edital nº 3321/2022 – Pregão Eletrônico nº 033/2022**, que tem objeto a Contratação de Empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias Tipo D - UTI Móvel, cuja disputa dos lances ocorreu em 14 de outubro/2022.

Ocorre que após a fase de lances e conhecida a proposta vencedora, a qual foi ofertada pela Empresa **ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA**, prosseguiu-se pela fase de habilitação, ocasião em que a Empresa **ZUCCOLOTTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, interpôs recurso contra a habilitação da Licitante vencedora, sob alegação de que a mesma não detém a devida habilitação para o exercício do serviço licitado, uma vez que não possui inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição com a indicação de seu diretor.

Após análise das alegações de recurso apresentadas pela recorrente, este Pregoeiro julgou improcedentes, tendo em vista que o Instrumento Convocatório não exigiu tal documento e não houve nenhuma impugnação ao Edital no momento oportuno, tendo a Empresa Zuccolotto & Machado participado do Certame, vindo a questionar a legalidade do Edital, quando já não mais existia possibilidade.

Ato contínuo, levando-se o Processo a sua tramitação normal, encaminhou à Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico acerca do tema, ocasião em que através do Parecer nº 1178/2022, entendeu que o Edital deveria ter exigido o Registro da Empresa no Conselho Regional de Medicina, apresentando inclusive posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Levando-se em conta o referido Parecer Jurídico e considerando que a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, aliado ao disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a autoridade competente deverá anular a licitação por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, impõe-se a **ANULAÇÃO** da presente Licitação, eis que trata-se de vício insanável, devendo ser lançada nova licitação para a pretensa contratação, corrigindo-se a falha apontada.

FACE AO EXPOSTO, recomenda-se a **ANULAÇÃO do Edital nº 3321/2022 – Pregão Eletrônico nº 033/2022**, com base no Art. 49, caput da Lei nº 8.666/93 e a consequente realização de novo procedimento licitatório, reparando-se o vício apontado.

S.M.J. Às Considerações de Vossa Excelência.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.

DE ACORDO.

GIOVANI AMESTOY DA SILVA:00985483016
Assinado de forma digital por
GIOVANI AMESTOY DA
SILVA:00985483016
Dados: 2022.10.21 09:55:31 -03'00'
GIOVANI AMESTOY DA SILVA,
Prefeito.



119

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 3321/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**, torna público que **ANULA** o **Edital nº 3321/2022 – Pregão Eletrônico nº 033/2022**, que trata da Contratação de Empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias Tipo D - UTI Móvel, com base no Caput do Art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo ser lançada nova licitação, corrigindo-se o vício constatado.

Caçapava do Sul, 21 de outubro de 2022.

GIOVANI AMESTOY DA SILVA:00985483016
Assinado de forma digital por
GIOVANI AMESTOY DA
SILVA:00985483016
Dados: 2022.10.21 09:54:16 -03'00'

GIOVANI AMESTOY DA SILVA,
Prefeito.